



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.992 - RS (2014/0070553-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUDI ANTONIO SALAMI
ADVOGADO : DANIEL ANGELO PASSAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESSA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada contra o INSS em que se pretende a revisão do benefício previdenciário a fim se recalcular a renda mensal com a correta aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

2. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

3. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendentes de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

4. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal (20.1.2012).

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.992 - RS (2014/0070553-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RUDI ANTONIO SALAMI
ADVOGADO : DANIEL ANGELO PASSAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 299-302, e-STJ) que deu provimento ao recurso do INSS a fim de reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em discussão.

No Regimental, o agravante sustenta:

Em síntese, busca a recorrente a revisão de seu benefício previdenciário, concedido anteriormente à vigência da lei 9528/97.

A matéria jurídica da revisão é o IRSM/94 e as limitações do teto das EC 20 e 41.

Apesar de o recurso especial do INSS debater a decadência, apenas requereu a reforma quanto à revisão do IRSM/94, portanto, tendo transitado em julgado a decisão do TRF4 quanto às revisões do teto da EC 20 e 41 (não podendo ser reformada agora).

(...)

Não obstante, a revisão que teve declarada a decadência, pelos paradigmas 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, **IMPORTANTE CONSIGNAR, FOI APENAS A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E DO ATO DE INDEFERIMENTO, E NÃO DE REVISÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA E CONSTÂNCIA DO BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO.**

No caso em apreço, a revisão é do IRSM de fevereiro de 1994, cujo salário de contribuição teve incorretamente aplicado índice de correção menor do que o vigente em lei.

(...)

A REVISÃO DE IRSM FOI, ENTÃO, ESTENDIDA PELA MP 201/04, sendo que não sofre a incidência de nenhuma das situações previstas no art. 103 da LBPS (com redação da lei 9.528/97), não cabendo argumentar no sentido de que a decadência já se operou (fls. 31-312, e-STJ).

Aduz ainda "deve ser garantido o direito de revisão dos tetos dos benefícios previdenciários ao agravante, no mérito, ou ainda, acatada a tese anterior, não podendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterada a decisão do TRF4, por falta de impugnação do Recurso Especial do INSS" (fl. 317-318, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.992 - RS (2014/0070553-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada contra o INSS em que se pretende a revisão do benefício previdenciário a fim se recalcular a renda mensal com a correta aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) tem prazo decadencial decenal, com seu termo *a quo* a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

Ressalto que o STF, conforme noticiado em seu *site* oficial, julgou em 16.10.2013, em repercussão geral, o precitado RE 626.489/SE no mesmo sentido das decisões supracitadas. Cito trecho da notícia:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Transcrevo a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 PUBLIC 23-09-2014).

Na mesma linha:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – PRAZO DECADENCIAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97.

O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, assentou a constitucionalidade da instituição, mediante a Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários.

(ARE 794712 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124, PUBLIC 27-06-2014).

No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em novembro/1994; e a ação revisional, ajuizada em 20 de janeiro de 2012, ocorrendo, portanto, a decadência do direito.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0070553-5

**AgRg no
REsp 1.444.992 / RS**

Número Origem: 50004115020134047114

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : RUDI ANTONIO SALAMI
ADVOGADO : DANIEL ANGELO PASSAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDI ANTONIO SALAMI
ADVOGADO : DANIEL ANGELO PASSAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.